



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

PROJETO DE LEI Nº 3.386 /2024
AUTOR: Deputado Delegado Wallber Virgolino

Obriga o Estado da Paraíba, nas unidades de saúde, a fornecer informações detalhadas e apoio às gestantes que pretendam abortar nos casos permitidos pela lei.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º- Os estabelecimentos da rede estadual de saúde ficam obrigados a orientar e esclarecer às gestantes sobre os riscos e as consequências do abortamento nos casos permitidos pela legislação vigente, quando estas optarem pelo procedimento na rede pública.

Parágrafo único – As equipes multiprofissionais da saúde deverão ser capacitadas para atuar de forma preventiva, prestando esclarecimentos detalhados e conscientizando as gestantes e seus familiares sobre os riscos do procedimento e suas consequências físicas e psicológicas à saúde da mulher.

Art. 2º. Durante os encontros com as gestantes e seus familiares, a equipe multidisciplinar deverá:

I – Apresentar, de forma detalhada e didática, com o auxílio de ilustrações, o desenvolvimento do feto semana a semana.

II – Demonstrar, por meio de vídeos e imagens, os métodos cirúrgicos utilizados para o abortamento, incluindo:

- a) A aspiração intrauterina;
- b) A curetagem uterina;
- c) O abortamento farmacológico;
- d) Os batimentos cardíacos do feto.

III – Explicar a necessidade e os objetivos dos exames clínicos e laboratoriais que antecedem o procedimento abortivo.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

IV – Apresentar todos os possíveis efeitos colaterais físicos e psíquicos decorrentes do abortamento, incluindo:

- a) Perfuração do útero, quando o aborto é realizado pelo método de aspiração;
- b) Ruptura do colo uterino;
- c) Histerectomia;
- d) Hemorragia uterina;
- e) Infecção pélvica;
- f) Infertilidade;
- g) Gravidez ectópica;
- h) Parto prematuro futuro;
- i) Infecção por curetagem mal realizada;
- j) Aborto incompleto;
- k) Comportamento autopunitivo;
- l) Transtornos alimentares;
- m) Embolia pulmonar;
- n) Insuficiência cardíaca;
- o) Sentimentos de remorso e culpa;
- p) Depressão e oscilações de ânimo;
- q) Choro desmotivado, medos e pesadelos.

V – Informar à gestante e aos seus familiares sobre a possibilidade de adoção pós-parto e apresentar os programas de adoção que acolhem recém-nascidos.

VI – Informar, de forma clara, que o feto é um bebê em estado intrauterino, não podendo ser classificado de forma reducionista como um mero “tecido” ou “amontado de células”.

Art. 3º - Caso a gestante decida levar adiante a gravidez, mas não queira manter o vínculo materno, a unidade de saúde que a acompanha deverá comunicar à Vara da Infância e da Juventude do município onde o fato ocorrer, com o objetivo de promover a adoção do recém-nascido por famílias interessadas.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

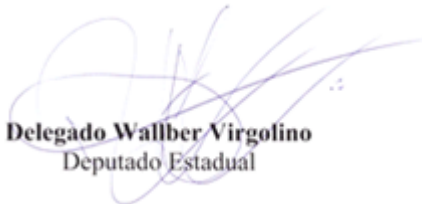
Art. 4º – Caso a gestante opte pelo aborto, ela deverá ser submetida a um exame de imagem, como o ultrassom, para que possa ver exatamente o que está optando por destruir.

Art. 5º – A participação da gestante no processo de decisão deverá ser registrada em seu prontuário, sendo mantido o sigilo conforme exigido pela legislação vigente.

Art. 6º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 06 de dezembro de 2024.



Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

JUSTIFICATIVA

.A proposta de lei visa assegurar que as gestantes, nos casos previstos pela legislação vigente, recebam informações completas e detalhadas sobre as consequências físicas, psicológicas e sociais do aborto, permitindo que tomem decisões bem-informadas e conscientes. É fundamental que as gestantes tenham acesso a informações sobre o desenvolvimento do feto, os métodos de abortamento, seus riscos e os impactos dessa decisão na saúde da mulher.

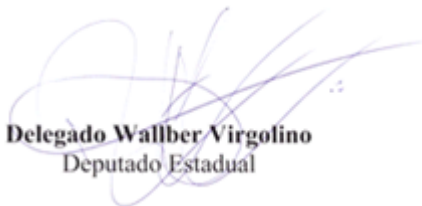
Este projeto também propõe o incentivo à adoção pós-parto, oferecendo uma alternativa viável para aquelas que não desejam manter a gravidez, mas que não podem ou não querem manter o vínculo materno com o recém-nascido.

Ao garantir que essas informações sejam transmitidas de forma clara e acessível, a lei busca não apenas respeitar o direito da gestante, mas também promover a saúde, o bem-estar e a dignidade de todas as partes envolvidas, respeitando as diretrizes legais e promovendo o cuidado integral à mulher.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante medida que visa garantir mais informações, apoio e alternativas para as gestantes no Estado da Paraíba.

Diante disso, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta medida, que representará um avanço significativo.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 06 de dezembro de 2024.



Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual